

LEI COMPLEMENTAR Nº 657, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE EXPOSTA DIRETAMENTE OU DIRECIONADA PARA LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais e critérios básicos sobre a publicidade exposta diretamente ou direcionada para logradouros públicos no âmbito do Município de Blumenau, visando a integridade da paisagem urbana.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicidade: qualquer meio de comunicação utilizado, mediante ferramentas de comunicação, para tornar conhecido um produto, um serviço, uma idéia, uma expressão ou um estabelecimento e despertar no consumidor ou no público em geral o interesse pela coisa anunciada ou criar prestígio ao anunciante, colocado em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local desta;

II - paisagem urbana: a configuração visual da cidade e de seus componentes resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais na busca da preservação da qualidade e identidade urbanas.

Art. 2º As ferramentas de comunicação previstas no inciso III do art. 3º somente poderão ser executadas ou exploradas por pessoa jurídica criada para esta finalidade, mediante autorização dos órgãos municipais competentes.

§ 1º A pessoa física que presta atividade econômica com fins lucrativos, por conta própria, e a pessoa jurídica poderão afixar, em seu local de trabalho, ferramentas de comunicação tipo letreiro ou identificação de frota, nos termos previstos em regulamento.

§ 2º As empresas de propaganda e de publicidade deverão requerer suas licenças para cada tipo de ferramenta de comunicação, nos termos previstos em regulamento.

CAPÍTULO II
DAS FERRAMENTAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 3º Considera-se ferramenta de comunicação:

I - letreiro: painel luminoso ou iluminado colocado no próprio local onde a atividade é exercida, podendo conter a razão social ou o nome fantasia do estabelecimento, a identificação do edifício, a marca ou logotipo, o dístico, a expressão de propaganda (slogan), a atividade principal, o endereço, o e-mail, o telefone e, quando for o caso, a logomarca do patrocinador;

II - identificação da frota: adesivo ou pintura empregados nos veículos automotores que contenham apenas o nome do estabelecimento e a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço, o dístico, o e-mail e o telefone da empresa;

III - cartaz publicitário: todo tipo de painel confeccionado em material apropriado com dimensões variadas ou ilustrado com desenhos, fotografias ou dizeres, luminoso ou não, eletrônico ou não, afixado, com intuito promocional, no local onde a atividade é exercida ou fora dele;

IV - faixa: aquela executada em material flexível, afixada, em caráter temporário, nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios para divulgação de eventos de interesse público, popular ou comunitário, religioso, cultural e cívico;

V - flâmula ou bandeirola: aquela executada em material flexível, usada como sinalização ou adorno para divulgação de eventos de interesse público, popular ou comunitário, religioso, cultural e cívico;

VI - panfleto: qualquer tipo de mensagem publicitária impressa e entregue nas ruas e logradouros públicos;

VII - inflável: artefato confeccionado em material próprio, dirigível ou não, de forma variada e de caráter temporário;

VIII - publicidade em veículos automotores de propulsão humana e de tração animal;

IX - aparelhos de áudio e vídeo nas vias públicas ou para estas direcionados;

X - qualquer outra ferramenta de comunicação que contenha alguma das características previstas nos incisos deste artigo.

CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS DE INSTALAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE COMUNICAÇÃO

SEÇÃO I DO LETREIRO

Art. 4º O letreiro do estabelecimento deverá possuir dimensão máxima de 1/4 (um quarto) do comprimento da fachada da edificação, multiplicado por um metro, e manter uma altura máxima de 7,00m (sete metros) em relação ao piso da calçada, até a face superior do letreiro.

§ 1º O órgão municipal de planejamento urbano poderá autorizar a instalação de letreiros fora da fachada, observados os limites do imóvel em que se situa o estabelecimento.

§ 2º Qualquer inscrição feita em toldos ou marquises não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da sua área total, observada a área total estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º O somatório das áreas de letreiros instalados de forma perpendicular e paralela deverá observar o disposto no caput deste artigo.

§ 4º É autorizada a instalação de letreiros nos imóveis cadastrados ou tombados pelo Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural do Município, do Estado e da União, com área máxima de 0,50m² (meio metro quadrado), mediante aprovação do órgão municipal competente.

§ 5º Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para o logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas em lei e suas exceções.

§ 6º Aos empreendimentos comerciais e industriais com área edificada igual ou superior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) não se aplica a regra estabelecida no caput deste artigo.

Art. 5º Os empreendimentos comerciais e industriais citados no artigo 4º, § 6º, desta Lei Complementar, para a divulgação de suas instalações deverão observar na colocação de seus letreiros:

I - que os dizeres se restrinjam à razão social ou nome fantasia do estabelecimento ou à identificação do edifício;

II - os letreiros poderão ser colocados na fachada e em estrutura apropriada para essa finalidade fora da fachada;

III - na colocação de letreiro na fachada, este deverá ter área máxima de 1/3 (um terço) da área total edificada da fachada;

IV - na colocação do letreiro fora da fachada, este deverá ter a área máxima de 1/4 (um quarto) da área total edificada da fachada e altura máxima de 20 m (vinte metros).

Art. 6º Quando em uma edificação ou conjunto de edificações, que formam um só complexo comercial, estiverem instalados mais estabelecimentos, as fachadas poderão ser utilizadas por aqueles de forma compartilhada, desde que o somatório dos letreiros observe o disposto nos artigos 4º ou 5º, desta Lei Complementar, conforme o caso.

Art. 7º O letreiro poderá ser instalado:

I - de forma paralela, assim considerado o afixado diretamente na fachada contra a parede no sentido longitudinal;

II - de forma perpendicular, assim considerado o suspenso e afixado na fachada em sentido transversal à parede da edificação, devendo:

- a) manter livres 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em relação ao piso da calçada até a face inferior do letreiro;
- b) não ultrapassar a distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção sobre a área pública; e
- c) manter a distância mínima de 0,60m (sessenta centímetros) do bordo do meio-fio, quando a largura da calçada possuir medida igual ou superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), e limitar-se à metade desta, quando a calçada tiver dimensão inferior;

III - no topo, assim considerado o afixado no topo dos edifícios com mais de cinco pavimentos, desde que:

- a) sua área máxima não ultrapasse 5% (cinco por cento) da fachada para a qual estiver voltado;
- b) sua altura não ultrapasse a do último volume estrutural situado no topo do edifício;

Art. 8º É permitida a instalação de letreiro de forma paralela acima dos 7,00m (sete metros) de altura, desde que:

I - seus dizeres se restrinjam à razão social ou nome fantasia do estabelecimento ou à identificação do edifício;

II - restrito a 5% (cinco por cento) da área total da fachada;

III - mantenha, no mínimo, 9,00m (nove metros) de distância do letreiro do pavimento térreo.

§ 1º O letreiro de que trata este artigo poderá conter a marca ou logotipo do estabelecimento comercial ou de serviço.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos empreendimentos mencionados no artigo 5º desta Lei Complementar, que obedecem as regras nele estabelecidas.

SEÇÃO II DA IDENTIFICAÇÃO DE FROTA

Art. 9º Os veículos poderão utilizar adesivo ou pintura com a razão social ou o nome fantasia

do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço, o dístico, o e-mail e o telefone da empresa, desde que não comprometam a visibilidade do motorista e não infrinjam a legislação de trânsito e as determinações dos Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

SEÇÃO III DO CARTAZ PUBLICITÁRIO

Art. 10 É vedada a instalação de cartaz publicitário em imóveis com testada inferior a 15,00m (quinze metros) para a via pública.

Art. 11 O cartaz publicitário, a ser fixado no local onde a atividade é exercida ou fora dele, deve ter dimensão total de, no máximo, 27,00m² (vinte e sete metros quadrados) e não apresentar quadros sobrepostos.

Art. 12 O cartaz publicitário tipo painel poderá ser:

I - cinético - caracterizado por algum tipo de movimento;

II - eletrônico - caracterizado pela utilização de algum tipo de computação gráfica, veiculando mais de um tipo de publicidade;

III - pintado - caracterizado por revestir-se de uma superfície com substância corante;

IV - outdoor - caracterizado por suas grandes dimensões, iluminado ou não, na forma:

a) simples - sem iluminação, caracterizado por folhas impressas e coladas;

b) back ligh - cuja iluminação ocorre de dentro para fora;

c) front ligh - cuja iluminação é projetada para frente do painel;

d) misto - quando reúne, num só, diversas formas.

§ 1º É permitido que algum apêndice, anexo ou sobreposição extrapole em, no máximo, 10%(dez por cento) da área do cartaz.

§ 2º A projeção do cartaz publicitário tipo painel sobre a testada do terreno não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) desta, permitindo-se somente a instalação de:

I - dois painéis, nos imóveis com testada de até 30,00m (trinta metros);

II - quatro painéis, nos imóveis com testada superior a 30,00m (trinta metros).

§ 3º A altura máxima do cartaz publicitário de que trata este artigo:

I - para painel com estrutura metálica: poderá ter sua face inferior fixada em 80% (oitenta por cento) da distância do eixo da pista de rolamento da via pública implantada até o local de colocação do cartaz e, sua face superior, a altura máxima de 5m (cinco metros) a partir deste ponto;

II - para as demais estruturas: deverá ter sua face superior fixada em 70% (setenta por cento) da distância do eixo da pista de rolamento da via pública implantada até o local de colocação do cartaz.

§ 4º O cartaz publicitário sob forma de painel somente poderá ser instalado em local ou em imóvel cujo recuo lateral e de fundos seja $h/7$, onde "h" é igual à altura da face superior do cartaz publicitário.

Art. 13 O cartaz publicitário poderá ser instalado na empena cega e nos topos dos edifícios, desde que estes não sejam estritamente residenciais, mediante deliberação da assembleia do condomínio.

Parágrafo Único - O cartaz publicitário somente poderá ser instalado na fachada dos edifícios a partir do 5º (quinto) pavimento, desde que sua dimensão não ultrapasse a fachada do

edifício e não tenha quadros sobrepostos.

SEÇÃO IV DA FAIXA E FLÂMULA OU BANDEIROLA

Art. 14 Nos empreendimentos comerciais ou industriais a que se refere o artigo 4º, § 6º, desta Lei Complementar, poderão ser projetados na fachada até 4 (quatro) painéis, observado o limite de 1/4 (um quarto) da área total edificada da fachada.

Art. 15 É proibida a fixação de faixas e flâmulas em árvores.

SEÇÃO V DO PANFLETO

Art. 16 Os panfletos somente poderão ser distribuídos ao público, mediante autorização do órgão de Planejamento Urbano, atendidos os requisitos fixados em regulamento.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão municipal competente determinar os dias e locais para distribuição da publicidade.

Art. 17 A empresa responsável pela distribuição dos panfletos e, na sua falta, o anunciante, respondem, obrigatoriamente, pelo recolhimento dos panfletos espalhados na área pública num raio de 200,00m (duzentos metros) do ponto de distribuição.

SEÇÃO VI DO INFLÁVEL

Art. 18 Os infláveis somente poderão ser utilizados por períodos máximos determinados e em feiras e eventos, durante a realização destes, observadas as normas do órgão de controle de tráfego aéreo.

SEÇÃO VII DA PUBLICIDADE EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PROPULSÃO HUMANA E DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 19 A publicidade em veículos automotores de propulsão humana e de tração animal será autorizada desde que não comprometa a visibilidade do condutor, não infrinja a legislação de trânsito e as determinações dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e seja pintada diretamente na carroceria ou sobreposta por meio de adesivos.

SEÇÃO VIII DOS APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO

Art. 20 Será permitida a publicidade com aparelhos de áudio e vídeo nas vias públicas ou para estas direcionados no horário das 8h às 19h, mediante autorização do órgão municipal de Planejamento Urbano ou do órgão municipal de Trânsito, observadas as determinações do órgão responsável pelo Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Em datas especiais de comércio, o horário máximo será aquele do funcionamento do comércio em geral, limitado às 22h.

CAPÍTULO IV DAS FERRAMENTAS DE COMUNICAÇÃO NO MOBILIÁRIO URBANO E ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 21 Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - mobiliário urbano: o conjunto de elementos acessórios à infra-estrutura implantados pelo Município ou por empresas privadas autorizadas pela municipalidade, que ocupam os espaços públicos e cuja função urbanística seja de circulação e transportes, ornamentação da paisagem e ambientação urbana, descanso e lazer, serviços de utilidade pública e outros que se enquadrem nesta categoria;

II - espaço público urbano: o conjunto de lugares de domínio coletivo, geridos pela administração pública municipal, vedada a sua utilização privada sem a devida autorização.

Art. 22 A exibição de publicidade em peças do mobiliário urbano dependerá de permissão de uso a ser outorgada pelo Município, mediante processo licitatório, cujas regras serão definidas em Edital, exceto quando se tratar de exibição de caráter temporário, para a divulgação de eventos de interesse público ou comunitário, que deverá observar o disposto na Seção IV do Capítulo III.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 23 As ferramentas de comunicação não poderão, em qualquer hipótese, obstruir a iluminação e ventilação e as saídas de emergência das edificações bem como colocar em risco a segurança dos ocupantes e transeuntes, e as fixadas nas fachadas das edificações não poderão alterar as linhas arquitetônicas e elementos construtivos.

Art. 24 É vedada a instalação de ferramentas de comunicação:

I - em áreas que obstruam, ainda que parcialmente, a visão dos imóveis de interesse do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paisagístico, Turístico e Cultural do Município;

II - em áreas de proteção de recursos naturais, de preservação permanente e de unidade de conservação;

III - em viadutos e túneis e a menos de 100,00m (cem metros) nas vias de acesso e saída direta destes;

IV - em locais que possam obstruir a vista para o rio Itajaí-Açu;

V - que venham obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VI - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

VII - em posteamento público, colunas fixadas na via pública e ao redor das árvores ou nelas fixadas;

VII - em imóveis com testada inferior a 15,00m (quinze metros);

IX - em zona de proteção ambiental.

§ 1º Para os letreiros não se aplicam as disposições dos incisos I, III, IV, V, VII, IX e X deste artigo.

§ 2º Os letreiros poderão ser afixados fora da fachada da edificação nos locais especificados no inciso VII deste artigo, mediante autorização dos órgãos responsáveis pela sua administração.

Art. 25 Nenhuma ferramenta de comunicação poderá empregar luzes ou inscrições que gerem confusão com os sinais de trânsito ou dificultem a identificação destes.

Art. 26 É expressamente proibida a veiculação de mensagem publicitária que, de alguma forma, viole a moral e os bons costumes, promova qualquer tipo de discriminação e estimule o consumo de produtos proibidos ou a degradação do meio ambiente.

Art. 27 Deverá constar de forma legível em toda ferramenta de comunicação, exceto naquelas previstas nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII e IX do art. 3º, no seu canto inferior direito, a inscrição com o nome e o telefone da empresa responsável e o número do alvará de autorização da instalação.

Art. 28 É obrigatória, pela empresa proprietária da ferramenta de comunicação, a manutenção e a limpeza da ferramenta e do local de sua instalação.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS DE EXECUÇÃO E DAS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO

Art. 29 Somente incidirá a taxa de licença de publicidade a instalação das ferramentas de comunicação previstas nos incisos III, VI, VII, IX e X do art. 3º.

Parágrafo Único - A taxa de licença de publicidade deverá ser recolhida após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.

Art. 30 É fixado o prazo máximo:

I - de 12 (doze) meses, para a instalação das ferramentas de comunicação previstas nos incisos III e VIII do art. 3º;

II - de 60 (sessenta) dias, para a instalação das ferramentas de comunicação previstas nos incisos IV, V e VI do art. 3º;

III - pré-determinado de 07 (sete) dias, ou pelo período da realização da feira ou evento, para a instalação das ferramentas de comunicação previstas nos incisos VII e IX do art. 3º.

§ 1º É vedada a fixação de prazo para a instalação das ferramentas de comunicação previstas nos incisos I e II do art. 3º.

§ 2º O órgão municipal competente fixará os prazos para instalação das ferramentas de comunicação de que trata o inciso X do art. 3º, observada a analogia de prazos estabelecidos nesse artigo para as demais ferramentas de comunicação.

Art. 31 Deverá o interessado formular requerimento dirigido ao órgão municipal competente e apresentar, para concessão da licença de publicidade para instalação das ferramentas de comunicação previstas:

I - nos incisos I e III do art. 3º:

- a) projeto contendo dimensões, características e localização da respectiva ferramenta;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para cartazes publicitários, assinada por profissional responsável pelo projeto e execução da obra;

II - nos incisos IV, V, VI, VII, IX e X do art. 3º, a descrição, a localização, a especificação e a dimensão dos equipamentos.

§ 1º Serão dispensadas da licença de publicidade as ferramentas de comunicação previstas nos incisos II e VIII do art. 3º.

§ 2º O interessado na concessão da licença de publicidade para instalação da ferramenta de comunicação prevista no inciso IX do art. 3º deverá obter autorização específica do órgão municipal de Meio Ambiente.

Art. 32 É vedada a devolução de eventuais valores despendidos ou recolhidos aos cofres públicos pelo indeferimento do pedido de licença de publicidade.

Parágrafo Único - O pagamento de qualquer tributo não impõe a liberação de licença para instalação ou distribuição da ferramenta de comunicação de qualquer categoria.

Art. 33 Apresentados os documentos previstos no art. 30, os órgãos públicos municipais competentes terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para analisar as licenças de instalação das ferramentas.

Art. 34 É vedada a instalação ou exposição ao público ou remoção para local diverso, sem prévia autorização dos órgãos competentes, de qualquer ferramenta de comunicação.

Parágrafo Único - Findo o prazo da licença de que trata o art. 29, sem a manifestação do órgão municipal de planejamento urbano, a renovação da licença, quando o for o caso, dar-se-á mediante recolhimento da Taxa de Licenciamento de Publicidade (TLC).

Art. 35 Quando a ferramenta de comunicação for removida para outro local por determinação da autoridade pública competente, dentro do prazo de validade da licença, não será exigido o pagamento de nova Taxa de Licença de Publicidade (TLP).

Art. 36 A Taxa de Licença de Publicidade de que trata este Capítulo será calculada de acordo com o Código Tributário do Município de Blumenau.

Art. 37 Os valores recolhidos a título de Taxa de Licença de Publicidade serão revertidos ao Fundo do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural do Município de Blumenau.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 Considera-se infrator o proprietário da ferramenta de comunicação e, na sua falta, o anunciante.

Art. 39 Aplicar-se-á a penalidade de multa de Nível V prevista no art. 8º da Lei nº [2.047](#), de 25 de novembro de 1974, com a redação dada pela Lei Complementar nº [523](#), de 08 de junho de 2005, na infração de execução e exibição de ferramenta de comunicação:

- I - sem a devida licença;
- II - fora dos prazos constantes da licença;
- III - em desacordo com as características aprovadas.

Art. 40. Aplicar-se-á a penalidade de multa de Nível IV prevista no art. 8º da Lei nº [2.047](#), de 25 de novembro de 1974, com a redação dada pela Lei Complementar nº [523](#), de 08 de junho de 2005, nas seguintes infrações:

- I - não atender à determinação da autoridade competente para a retirada ou remoção da ferramenta de comunicação, nos termos desta lei;
- II - deixar de manter a ferramenta de comunicação em perfeito estado de conservação;
- III - deixar de proceder à limpeza do local onde está instalada a ferramenta de comunicação;
- IV - não exhibir placa com a identificação do proprietário.

Art. 41 Os procedimentos administrativos relativos à aplicação das penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão às disposições do Código de Posturas do Município.

Art. 42 No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação da licença e da remoção da ferramenta de comunicação.

Art. 43 As ferramentas de comunicação serão retiradas e apreendidas quando inobservadas as notificações no prazo fixado pelos fiscais de posturas, de conformidade com o Código de

Posturas Municipal, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa pecuniária prevista nesta Lei.

Art. 44 Os valores das multas aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Planejamento Urbano do Município de Blumenau.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 É permitida a exibição de propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscrita no Tribunal Regional Eleitoral (TRE), observadas as normas próprias que regulam a matéria.

Art. 46 As placas de publicidade e propaganda de locação e compra e venda de imóveis, quando instaladas por profissionais regulamentados (corretores e imobiliárias) e inscritos junto ao CRECI, ficam liberadas das exigências desta Lei Complementar, independentemente da extensão da testada do imóvel onde forem afixadas.

Art. 47 É fixado o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data de publicação desta Lei, para adequação de todas as ferramentas de comunicação existentes às normas instituídas pelo presente diploma legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no Capítulo VII.

Art. 48 A publicidade instalada no interior das edificações ou exposta em vitrines não é regulada por esta Lei Complementar.

Art. 49 Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 50 Ficam revogadas as Leis Complementares ns. 81, de 06 de abril de 1995 e suas alterações, e 97, de 25 de outubro de 1995 e suas alterações, e as Leis ns. [5.377](#), de 07 de dezembro de 1999 e [5.833](#), de 28 de fevereiro de 2002.

Art. 51 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 13 de novembro de 2007.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal